



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.000492/2003-41
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-004.629 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente CHASE FLEMING BANCO DE INVESTIMENTOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1999

PERC. MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL.
SUMULA CARF Nº 37.

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção. Súmula CARF nº 37. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, com retorno dos autos à Unidade de Origem. Votou pelas conclusões a conselheira Lívia De Carli Germano, a qual manifestou intenção de apresentar declaração de voto. Entretanto, findo o prazo regimental, a Conselheira Lívia De Carli Germano não apresentou a declaração de voto, que deve ser tida como não formulada, nos termos do § 7º do art. 63 do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (RICARF).

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Lívia de Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Andrea Duek Simantob, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência (e-fls. 556/572) interposto por CHASE FLEMING BANCO DE INVESTIMENTOS S.A. (“Contribuinte”), em face da decisão proferida no Acórdão nº 1101-00.227 (e-fls. 544/550), pela 1ª Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção, na sessão de 11/12/2009, no qual foi negado provimento ao recurso voluntário.

Assim foi ementada a decisão recorrida:

PERC - QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - PROVA - Nos termos do art. 60 da Lei 9.069/95, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. Diante da ausência desta prova o PERC não pode ser deferido.

Trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano-calendário de 1999. Despacho decisório da unidade de origem indeferiu o pedido de revisão, por constarem débitos em aberto em verificação efetuada quando se proferiu a decisão administrativa.

Foi apresentada manifestação de inconformidade (e-fls. 184/204), cuja solicitação foi indeferida pela 8ª Turma da DRJ/São Paulo I, no Acórdão nº 16-15.627 (e-fls. 411/428), por entender que restava demonstrada a irregularidade fiscal quando da emissão do despacho decisório da unidade de origem.

Foi interposto recurso voluntário (e-fls. 431/452), cujo provimento foi negado no Acórdão nº 1101-00.227 pela 1ª Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção. Discorre a decisão que o momento no qual cabe a comprovação da regularidade fiscal para fins de concessão do benefício seria no momento em que vai conceder ou reconhecer o benefício fiscal, amparando em jurisprudência no sentido de que a data da comprovação da regularidade seria a do despacho no PERC, que a prova pode se dar no curso do processo, inclusive mediante juntada de certidões, que se a fiscalização identificar a existência de débitos deverá intimar o interessado para demonstrar a quitação e que a apresentação de declaração retificadora sem alteração dos dados relativos à opção pelo incentivo após o exercício de competência não seria motivo para indeferimento do pedido. No caso concreto, em razão da existência de débitos por ocasião da emissão do despacho decisório, o PERC deveria ser indeferido.

A Contribuinte interpôs recurso especial, discorrendo que o momento que deve ser considerado para apreciação da regularidade fiscal seria a data de entrega da declaração de rendimentos, entendimento consonante com a Súmula CARF nº 37, e que não haveria nos autos do processo nenhuma prova de que a pessoa jurídica estivesse em situação irregular perante o

Fisco, razão pela qual deveria ser reconhecido o direito ao incentivo fiscal. Requer pelo conhecimento e provimento do recurso.

Despacho de exame de admissibilidade (e-fls. 623/625) deu seguimento ao recurso especial.

Foram apresentadas contrarrazões (e-fl. 627/630) pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”), no qual requer a negativa do provimento do recurso especial da Contribuinte por entender que o acórdão recorrido não mereceria reparos, vez que estaria consonante com o disposto no art. 60 da Lei n.º 9.069/95 e na Súmula n.º 37 do CARF. Requer pelo não provimento do recurso especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura, Relator.

Adoto as razões do despacho de exame de admissibilidade (e-fls. 623/625), com fulcro no art. 50, § 1º da Lei n.º 9.784, de 1999¹, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, para **conhecer** do recurso especial da PGFN.

Passo ao exame do mérito.

A matéria devolvida consiste em dizer o marco temporal que se deve tomar como referência para verificar a regularidade fiscal do Contribuinte para fins de concessão de incentivo fiscal, se a data em que foi entregue a declaração de rendimentos da pessoa jurídica ou a data em que foi emitido o despacho decisório que aprecia o pedido de revisão (PERC).

Não há dúvidas de que a decisão recorrida toma como referência a data da emissão do despacho decisório, entendimento convergente com o despacho decisório e a decisão da DRJ.

Contudo, sobreveio a Súmula CARF n.º 37:

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018,

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

V - decidam recursos administrativos;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Ou seja, a data de referência adotada pelas decisões anteriores deve ser revista.

Portanto, a regularidade fiscal da Contribuinte *deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo*, conforme entendimento sumular.

Contudo, a resolução da questão de direito não é suficiente para o deslinde do litígio.

Isso porque, no decorrer de toda a fase contenciosa, a discussão concentrou-se em dizer qual seria o momento que se deveria tomar como referência para analisar a regularidade fiscal para fins de concessão do benefício.

E, nesse ponto, assiste razão à recorrente: o marco temporal é a data de entrega da declaração de rendimentos.

Contudo, superada a questão, cabem ser efetuadas verificações complementares.

Isso porque não há que se amparar entendimento da recorrente, no sentido de que, como não haveria nos autos do processo nenhuma prova de que a pessoa jurídica estivesse em situação irregular perante o Fisco, então deveria ser reconhecido o direito ao incentivo fiscal.

Pelo contrário, a Súmula CARF nº 37 estabeleceu com clareza as balizas: além de se tomar como referência a data da entrega de declaração de rendimentos, **a comprovação é da pessoa jurídica, sendo a prova admitida em qualquer momento do processo administrativo, inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção.**

A declaração de voto da DRJ delimita com clareza as verificações pendentes:

2.20. Além disso, considero que o despacho decisório não atendeu a todos os dispositivos legais, pois considerou débitos existentes após a opção e o processamento da DIPJ/2001. Há a indicação de débitos à época do pleito (fls. 134, 142 e 145), mas nenhuma informação sobre a situação de tais débitos: estariam suspensos ou seriam de fato exigíveis?

2.19 (sic). Face ao exposto, meu voto é pelo deferimento da solicitação do contribuinte, para que o PERC seja analisado, buscando considerar os dados e as informações constantes do extrato e utilizadas para indeferir a opção feita pelo contribuinte na DIPJ/2000.

Assim sendo, cabe a verificação a respeito dos débitos existentes à época do pleito, com base nas diretrizes estabelecidas pela Súmula CARF nº 37. Por isso, devem os autos retornar para a delegacia de origem, para o prosseguimento da apreciação do PERC.

Enfim, cabe registrar que o pedido de intimação diretamente aos patronos não encontra previsão legal no âmbito do processo administrativo tributário federal, sendo o assunto objeto da Súmula CARF nº 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Diante do exposto, voto no sentido de **conhecer e dar provimento parcial** ao recurso especial da Contribuinte, e **determinar o retorno dos autos** para a delegacia de origem (Unidade de Origem) dar seguimento à apreciação do PERC nos termos do presente voto.

(documento assinado digitalmente)

André Mendes de Moura